



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.723314/2010-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.472 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE LANÇADORA. INEXISTÊNCIA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Incluem-se nessa modalidade as notificações de lançamento provenientes das revisões de ofício de declaração de ITR.

NULIDADE. PROCEDIMENTOS SUPERFICIAIS NA AÇÃO FISCAL.

Não há nulidade se a Autoridade Fiscal realizou as diligências suficientes a comprovar a infração descrita no lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA) para a exclusão, da apuração do ITR, de áreas de preservação permanente.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA ANTES DA PREVISÃO LEGAL.

A isenção para áreas de floresta nativa situadas fora das áreas de preservação permanente somente passou a vigorar a partir do exercício de 2007, com o advento da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT COM APTIDÃO AGRÍCOLA.

Na evidência de subfaturamento, é adequado o arbitramento do valor da terra nua (VTN) com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt) cuja informação tenha considerado a aptidão agrícola. O laudo técnico apto a afastar o arbitramento deve observar as normas técnicas pertinentes e possuir grau de fundamentação e precisão adequados.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula Carf nº 108.)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a glosa de 37,35 ha. de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do ano de 2006, relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.495-1, decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte que resultou: 1) na glosa de 61,7 ha. de área de preservação permanente – APP, e 2) na alteração do valor total do imóvel de R\$ 15.000,00 para R\$ 95.018,00. Por conseguinte, foram modificadas a base de cálculo do tributo, a alíquota e o tributo devido (fl. 107).

O lançamento foi impugnado (fls. 255 a 282) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 562 a 581).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 611 a 651) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de assinatura da Autoridade Lançadora;
- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento por *superficialidade da investigação fiscal* (fl. 621);
- c) a necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo;

d) que o laudo apresentado cumpre as exigências da NBR 14.653, com grau de fundamentação II, o que excluiria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt;

e) que não deveria incidir juros sobre a multa de ofício;

Posteriormente, apresentou também aditivo ao recurso voluntário (fls. 710 a 713).

É o relatório suficiente.

## VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, inclusive quanto ao expediente apresentado após o recurso por se tratar de fato superveniente.

### 1 PRELIMINARES

#### 1.1 DA NULIDADE POR FALTA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE LANÇADORA

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo porque carece de assinatura da Autoridade Lançadora e que, no caso, não se trata de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Sem razão, o recorrente.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, como se verifica no Termo de Intimação Fiscal nº 04101/00031/2010 (fl. 3). Popularmente, o procedimento é conhecido como *Malha Fiscal*, que decorre da seleção eletrônica de declarações sujeitas à revisão pela Autoridade Fiscal para, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, proceder-se à homologação do pagamento do tributo apurado pelo próprio contribuinte.

Nesses procedimentos, a Autoridade Fiscal parte da declaração apresentada e limita-se a exigir a comprovação do quanto informado pelo contribuinte e, sendo o caso, faz as alterações pertinentes na declaração e o próprio sistema de malha emite eletronicamente a notificação de lançamento, caso haja crédito tributário a ser constituído.

Foi exatamente isso que ocorreu no caso concreto.

O contribuinte informou no documento de Informação e Apuração do ITR – Diat (fl. 9) que 100% do seu imóvel corresponderia a área de preservação permanente e que o seu valor, a despeito da área de 61,7 ha., seria de R\$ 15.000,00, destoando do que constava do Sistema de Preços de Terras – Sipt que apontava para um valor muito maior. Selecionada eletronicamente em procedimento de malha, a revisão da declaração foi atribuída a um Auditor-Fiscal para que

verificasse, junto ao contribuinte, a comprovação do quanto informado. Diante da ausência de comprovação hábil, a Autoridade Lançadora promoveu os ajustes na Diat (fl. 107) e o próprio sistema de malha emitiu a notificação de lançamento.

Portanto, o procedimento subsume-se ao que consta do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prescindindo da assinatura do agente.

Ademais, a Autoridade Lançadora está plenamente identificada na notificação de lançamento (fl. 102), bem como dela consta a descrição integral dos fatos, de modo que permitiu o pleno exercício do direito de defesa e a contestação dos elementos constitutivos do lançamento, não havendo o que se falar em nulidade porque não houve prejuízo algum ao contribuinte, com estabelece o princípio *pas de nullité sans grief*.

Além disso, ainda que se admitisse a necessidade da assinatura, o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que eventuais irregularidades que não prejudiquem a defesa, ou que não impliquem em ato de autoridade ou pessoa incompetente, só precisam ser sanadas se influírem na solução do litígio, o que não é o caso.

Por todas essas razões, afasto a preliminar de nulidade.

## 1.2 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO FISCAL

O recorrente alegou que a Autoridade Fiscal teria agido superficialmente, sem buscar a *verdade material* para efetuar o lançamento porque teria se limitado a identificar, nos sistemas da Receita Federal, que o contribuinte não possuía o Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 621):

24. Para efetuar o lançamento tributário em análise, a D. Fiscalização agiu com superficialidade na busca das informações atinentes à matéria • tributável, o que acarreta a nulidade do lançamento ora combatido. Em outras palavras, a superficialidade da investigação e a falta de perseguição, pela Fiscalização, da verdade material dos fatos ensejam verdadeira nulidade no processo administrativo.

25. Isto porque a Fiscalização sequer verificou o sistema da Receita Federal para analisar se a Recorrente possuía ou não o ADA. Comisso, deixou de levar em conta que a Recorrente já detinha o ADA à época da lavratura do auto de infração.

A alegação do recorrente não tem qualquer procedência.

Ao contrário do que ele afirmou, o procedimento fiscal não se resumiu à constatação da ausência de ADA. Na verdade, esse sequer foi o fundamento do lançamento.

O que se verifica no Relatório Fiscal (fls. 111 a 113) é que o contribuinte foi intimado a comprovar as informações de sua declaração de ITR. A intimação foi atendida e, com base nos documentos apresentados, inclusive os laudos fornecidos pelo próprio contribuinte, a Autoridade Lançadora efetuou a revisão da declaração, modificando o quanto entendeu não haver sido comprovado de forma hábil. Esse procedimento coaduna exatamente com o que estabelece o art. 148 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Não houve, pois, nulidade alguma em razão do procedimento adotado.

## 2 MÉRITO

### 2.1 DAS ÁREAS ISENTAS

Tendo em vista o que consta da alínea c do inc. II do art. 98 do Ricarf, e em face do que dispões o Parecer PGFN nº 1329, de 5 de setembro de 2016, afasto o que dispõe o *caput* e o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para afastar a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para fim de exclusão, da área total tributável, a área de preservação permanente – APP.

Afastada a exigência de ADA, remanesce a questão acerca da comprovação da efetiva existência de APP.

No presente caso, o recorrente apresentou laudo (fls. 66 a 71), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 72). Segundo o laudo, a APP equivale a 37,35 ha., cuja exclusão da área tributável deve ser restabelecida.

Além da ausência do ADA, a decisão recorrida afastou a alegação do impugnante de dedução da área de vegetação nativa também porque a legislação vigente quando do fato gerador, que foi 01/01/2006, não contemplava isenção para essas áreas.

De fato, as áreas de florestas nativas situadas fora das áreas de preservação permanente somente vieram a ser excluídas da área tributável com o advento da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Em verdade, basta observar o formulário do Documento de Informação e Apuração do ITR – Diat (fl. 9) que sequer existia o campo para informar área de floresta nativa, que somente veio a surgir da declaração do ano seguinte. No presente caso, o fato gerador ocorreu em 01/01/2006 e, como estabelece o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, *o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*. Portanto, essa área não pode ser deduzida da área total para efeito de cálculo do ITR.

O recorrente invocou o inc. I do art. 5º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para justificar a isenção:

Art. 5º - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

Porém, o dispositivo trazido pelo recorrente concede isenção apenas às áreas de florestas formadas ou em formação que estejam dentro de áreas de preservação permanente – APP, coadunando com o que também já previa a alínea *a* do inc. II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Portanto, também por esse fundamento não seria possível a exclusão da área de 20,1 ha. a título de vegetação nativa.

Registre-se que, a teor do que estabelece o inc. II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

Portanto, deve ser cancelada a glosa somente da APP constante do laudo, de 37,35 ha.

## 2.2 DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O § 2º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determina que o contribuinte deve declarar, para fins de apuração do ITR, o VTN que corresponda à sua autoavaliação *da terra nua a preço de mercado*.

O art. 14 da mesma lei estabelece que, havendo subavaliação, a Receita Federal deverá arbitrar o valor *considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído*.

Intimado no curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou laudo de avaliação que, segundo a Autoridade Lançadora, não seria hábil a afastar o critério de arbitramento porque não teria os graus de fundamentação e de precisão adequados. Então, arbitrou o VTN com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt, com aptidão agrícola para a região, por identificar subavaliação do valor declarado.

O recorrente alegou que o laudo de avaliação apresentado cumpriria as exigências técnicas para afastar o critério de arbitramento do VTN.

Consta do laudo (fls. 74 a 87) que a avaliação teve por base os valores de preços de terras publicados em uma revista especializada (fl. 83):

Considerando o fato de que a presente avaliação foi feita para os anos de 2005, 2006 e 2007, foi possível obter informações de publicações fidedignas, colhidas junto à publicação especializada, de reconhecida confiabilidade no acompanhamento dos negócios de terras agrícolas. Portanto, esta avaliação pode ser considerada de precisão normal ou ainda nível II.

Percebe-se facilmente que o laudo não observou nenhum dos métodos de avaliação previstos na NBR 14653-3:2004, que disciplinava os procedimentos técnicos para avaliação de imóveis rurais. Os métodos previstos no item 8 daquela norma eram: método comparativo direto de dados de mercado, método de capitalização da renda, método involutivo, método evolutivo,

método comparativo direto de custo e método da quantificação de custo. Nenhum desses métodos admite a simples utilização de valores publicados em revistas especializadas.

O item 9.1.2 da NBR 14653-3 estabelece que, em casos tais, o documento não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado não um laudo, mas um parecer técnico:

9.1.2 No caso de insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos nesta Norma, conforme 8.1.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, o trabalho não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado parecer técnico, como definido em 3.34 da ABNT NBR 14653-1:2001.

A distinção funcional entre laudo de avaliação e parecer técnico está na NBR 14653-1:

3.29 laudo de avaliação: Relatório técnico elaborado por engenheiro de avaliações em conformidade com esta parte da NBR 14653, para avaliar o bem

3.34 parecer técnico: Relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Em suma, o documento apresentado, no que se refere ao valor do imóvel, não pode ser considerado sequer um laudo, consoante as normas técnicas aplicáveis. Ainda que assim o fosse, seria um laudo falho por não se basear em elementos amostrais que comprovassem o valor de mercado do imóvel quando do fato gerador.

Portanto, não há reparos a fazer no acórdão recorrido quanto à matéria, uma vez que o critério utilizado pela Autoridade Fiscal é absolutamente razoável e o contribuinte não logrou refutá-lo com provas hábeis.

## 2.3 DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Neste caso, aplica-se a Súmula Carf nº 108, de observância obrigatória:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

## Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de 37,35 ha. de área de preservação permanente.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital**